



Comissão de Saúde

Anexo IV

Texto Final relativo ao Projeto de Lei n.º 878/XV/1.ª (L) - «Cria a linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos»

Título: «Cria a linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos»

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei cria uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos.

Artigo 2.º

Linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos

1. O Governo regulamenta, no prazo de 60 dias, uma linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos.
2. A regulamentação da linha referida no número anterior deve ser feita em articulação com a Coordenação Nacional das Políticas de Saúde Mental, em estreita colaboração interministerial e com representantes das ordens profissionais de profissionais de saúde mental, representantes de sociedades científicas e de entidades da sociedade civil com trabalho na área.
3. A coordenação e manutenção da linha nacional depende da entidade responsável pela Linha SNS 24 e dá cumprimento às políticas públicas na área da saúde mental.

Artigo 3.º

Características e funcionamento

1. A linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos deve:
 - a) ter um número próprio, com o máximo de quatro dígitos, exclusivamente dedicado à prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos;
 - b) ter uma designação que permita identificar fácil e claramente o aconselhamento prestado;
 - c) funcionar em articulação com o Serviço de Aconselhamento Psicológico da Linha telefónica SNS 24;
 - d) servir o território continental e as regiões autónomas;
 - e) funcionar 24 horas, 365 dias por ano;
 - f) ser gratuita;

Comissão de Saúde

- g) prestar aconselhamento através de voz e de outras plataformas de comunicação, incluindo por mensagem;
 - h) funcionar com recurso a intérpretes de língua gestual portuguesa e tradutores de línguas estrangeira com expressão em território nacional;
 - i) poder redirecionar pedidos de apoio para outras linhas de apoio e serviços, públicos e privados, adequados ao caso concreto.
2. A equipa deve ser coordenada e assegurada por profissionais de saúde mental contratados para o efeito, sem prejuízo da possibilidade de integrar pessoas voluntárias, devendo ainda ser garantidos os adequados mecanismos de intervenção e supervisão para a promoção do bem-estar e autocuidado da equipa.
 3. Às pessoas voluntárias ao serviço da linha é ministrada formação prévia inicial e formação regular em matéria de ideação suicida, comportamentos autolesivos e competências de regulação emocional.
 4. O funcionamento da linha nacional é definido por regulamento interno que contemple, designadamente, a definição do perfil dos voluntários e a metodologia para o seu recrutamento, bem como o direito destes a ajudas de custo para despesas de alimentação e de transporte.

Artigo 4.º

Divulgação

1. A linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos é divulgada anualmente através de uma campanha multimeios de âmbito nacional, incluindo através de meios audiovisuais regionais e locais.
2. A linha nacional já referida deve ser divulgada regularmente e de forma visível em estabelecimentos de saúde, estabelecimentos prisionais e centros educativos, organismos e serviços públicos, escolas e centros de dia, entre outros locais tidos por adequados.

Artigo 5.º

Dotação orçamental

A linha nacional para a prevenção do suicídio e de comportamentos autolesivos é financiada através de dotação orçamental anual específica e explicitamente inscrita em sede de Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor com a entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2024.



Comissão de Saúde

Palácio de S. Bento, 20 de dezembro de 2023

O Presidente da Comissão de Saúde

António Maló de Abreu